



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 534, DE 2011

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Altera dispositivo no Código de Processo Penal, promovendo maior agilidade de tramitação na justiça.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – revoga-se o art. 600, parágrafo 4º, do decreto lei nº 3.689, de 31 de outubro de 1941, incluído pela lei n.º 4.336, de 1º de junho de 1964.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação, não atingindo, no entanto, as apelações pendentes, interpostas anteriormente à publicação da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

Há um **anacronismo** no **Código de Processo Penal** que **causa grandes entraves burocráticos e retardamento desnecessário das ações penais em curso**, com prejuízos à celeridade da Justiça e com elevações de custos públicos para a tramitação dos processos penais, sem, no entanto, colaborar em nada com a amplitude da defesa que o nosso ordenamento pressupõe e deseja. **Trata-se da possibilidade de oferecer razões às apelações criminais na instância superior**, prevista no parágrafo 4ª do art. 600 do Código de Processo Penal, **cuja revogação agora se pleiteia**.

Esta faculdade anacrônica foi prevista num tempo em que os meios eletrônicos e de informática não permitiam o protocolo, físico ou eletrônico, de petições, de modo a garantir o amplo acesso das partes ao processo em qualquer lugar ou tempo, estejam elas onde estiverem no país, como ocorre hoje. **Nos dias atuais, é apenas uma fonte injustificável de despesas e retardamento, que força os Tribunais a remeter fisicamente os autos de processos penais às comarcas e vice-versa, para completar a fase de oferecimento de razões, com atrasos injustificáveis, entulhamento de pautas e despesas altíssimas para a Nação**. Isso sem mencionar as intimações, cartas precatórias e de ordem que são geradas, as infundáveis certidões de que os réus ou os advogados não foram encontrados e as nomeações constantes de defensores públicos para suprir a defesa de réus com advogados constituídos que não foram capazes de se deslocar para oferecer razões nos moldes do parágrafo quarto do art. 600, cuja revogação agora se prevê. Há, portanto, prejuízos para o estado e para as defesas, além de

acúmulo de serviço nas defensorias públicas, retirando-lhes os escassos recursos de que dispõem para atender os verdadeiros necessitados.

Isso para não mencionar a **procrastinação, a chicana e o induzimento à prescrição e à impunidade que a burocracia gerada pelo procedimento do parágrafo 4º do art. 600 do Código de Processo penal pode causar**, sem nenhum ganho ao descobrimento da verdade real ou à garantia da ampla defesa, permitindo a delonga processual pelo mero expediente de a parte e seus defensores **poderem ocultar-se para não serem intimados para o oferecimento de razões na instância superior, com o fito de provocar delonga e eventuais nulidades, com prejuízo à boa fé processual e à segurança jurídica.**

Por fim, o presente projeto não conflita com a revisão integral do Código de Processo Penal, que vem tramitando há décadas no Congresso Nacional, mas **visa apenas estabelecer um aperfeiçoamento imediato no processo penal**, até que tenhamos um código de ritos mais avançado em nosso país, o que pode demorar ainda um longo tempo para acontecer.

Os ganhos, portanto, serão imediatos, inclusive com redução de custos e promoção mais rápida e segura da Justiça.

Face ao momento de grave crise por que passa o setor judiciário no Brasil, buscamos obter o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para uma rápida tramitação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-534/2011

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO III
DA APELAÇÃO

.....

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na Superior Instância serão os autos remetidos ao Tribunal *ad quem* onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.336, de 1/6/1964](#))

Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de cinco dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.

§ 1º Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de trinta dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.

§ 2º As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
